



# Gabinete Vereador Jorge Carteiro

## Projeto de Lei Legislativo N°

“Dispõe sobre o projeto Adote Uma  
Praça no município e Ituiutaba - MG.

CM/35/2013

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre o projeto “Adote Uma Praça” no município de Ituiutaba, que terá por objetivo promover parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, para construção de banheiros e urbanização, manutenção e conservação de logradouros públicos, no município de Ituiutaba.

**Art. 2º.** Para efeitos desta lei são considerados logradouros públicos:

- I – parques naturais;
- II – parquinhos infantis;
- III – academias populares;
- IV – rotatórias;
- V – canteiros;
- VI – jardins;
- VII – praças;
- VIII – áreas de ginástica e lazer.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S., em 11 de 06 de 2013

**Art. 3º.** Será permitida a veiculação de publicidade no logradouro público adotado, por parte da pessoa física ou jurídica conveniada e a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

**Art. 4º.** A adoção de um logradouro público poderá ser destinado para:

- I – urbanização;
- II – implantação de áreas de esporte e lazer;
- III – conservação e manutenção da área adotada;
- IV – realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer;
- V – medidas de proteção e segurança.



## Gabinete Vereador Jorge Carteiro

**Art. 5º.** Podem candidatar-se à adoção as pessoas jurídicas de qualquer natureza – empresas, associações de bairro, escolas, condomínios.

**Art. 6º.** Serão recusadas as propostas apresentadas por empresas poluidoras.

**Art. 7º.** Não é permitida a adoção parcial das praças, nem a adoção de jardineiras ou canteiros nas calçadas.

**Art. 8º.** Se a área já está urbanizada, o adotante fica responsável pela sua conservação e limpeza, incluindo o corte da grama, e os equipamentos existentes.

**Art. 9º.** Se a área não está urbanizada, o adotante fará os melhoramentos necessários, assumindo a manutenção posterior.

**Art. 10.** A adoção não pode prejudicar o uso público do logradouro.

**Art. 11.** É permitida a adoção por mais de uma entidade.

**Art. 12.** A proposta deverá ser encaminhada por escrito, identificando a área de interesse (localização) e informando a razão social da entidade, o seu representante legal, endereço completo e meios de contato.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Gabinete Vereador Jorge Carteiro

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo dispor sobre o programa “Adote Uma Praça” no município de Ituiutaba, viabilizando parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a construção de banheiros, urbanização, manutenção e conservação de áreas municipais, tais como praças, parques, jardins, canteiros, dentre outras.

O programa reduz os custos do município com essas áreas que são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer de seus moradores, bem como oportuniza a iniciativa privada a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade e conseqüentemente a qualidade de vida no meio urbano.

É importante destacar que, embora a iniciativa privada adote a praça, o controle sobre a mesma continua sob responsabilidade da Prefeitura, assim como a aprovação dos projetos e dos convênios para a implantação dos mesmos. Em outras palavras, o convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer.

**Uma cidade melhor é boa para todo mundo. Tem mais investimentos, tem mais negócios, gira a economia.**

A Praça como bem ambiental é, portanto, um bem de *uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa.

Para se ter uma vida saudável, necessária a satisfação dos fundamentos democráticos previstos na Constituição Federal, em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de valores fundamentais mínimos como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6º).

Tais valores constituem, um PISO VITAL MÍNIMO de direitos que devem ser assegurados pelo Estado, para o desfrute da sadia qualidade de vida.

Pois bem, e onde se situa a praça nesse todo?

(34) 98836 4151 - [jorgecarteiro@yahoo.com](mailto:jorgecarteiro@yahoo.com)

Rua 18 c/ 13 e 15, 1130 - Centro - CEP: 38300-072 - Ituiutaba-MG



## Gabinete Vereador Jorge Carteiro

A praça é um bem essencial à sadia qualidade de vida da população que reside na cidade em que a praça está localizada. As pessoas se utilizam da praça para suas atividades de lazer.

O lazer, que é um dos direitos sociais componentes do *piso vital mínimo* expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, é atividade indispensável para uma vida digna e sadia, e a política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, tem como diretriz a garantia às cidades sustentáveis, entendido assim, dentre outros, como o direito ao lazer (Estatuto da Cidade, art. 2º, I).

Por conta disso, o Poder Público municipal tem o dever de cuidar de forma que todos os que ali frequentam possuam acesso a banheiros devidamente limpos em perfeito estado de conservação.

Contudo, esperamos que seja providenciada o que aqui se pede, com a máxima urgência.

  
Jorge Silva Araújo  
Vereador

## **P A R E C E R**

Nº 0741/2019

- PG – Processo Legislativo. Obriga a realização de curso em primeiros socorros dos funcionários de escolas. Reserva da Administração. Lei Federal nº 13.722/2018. Política Nacional. Repasse de recursos. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e professores de instituições de ensino do Município, na capacitação em primeiros socorros.

### **RESPOSTA:**

A Constituição Federal, em seu artigo 211, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, devendo os Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (§ 2º) e os Estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio (§ 3º), observando-se a regra constitucional de repartição de competência, qual seja, a prevalência da legislação nacional sobre a regional, e desta sobre a local.

Dispõe ainda a CF/88, em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição em apreço atenta aos riscos a que estão sujeitos as crianças e adolescentes no ambiente escolar. Por conseguinte, cria atribuições a órgão do Poder Executivo ao obrigar a adoção de treinamento aos profissionais das escolas para prevenção de acidentes e atendimento em primeiros socorros. Nos termos do artigo 61, § 1º, "a", da Constituição da República, são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que criem funções públicas ou tratem da organização da Administração Pública. É, portanto, inconstitucional o projeto de lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo que crie atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Sobre o tema, é pertinente a jurisprudência do STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação política jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Em relação aos estabelecimentos de ensino particular, o entendimento aplica-se, *mutatis mutandis*, por pretender o legislador ingerir na gestão interna e administração das escolas, dispondo sobre o atuar próprio de quem tem poderes bastantes para decidir sobre o assunto.

Observe-se que a responsabilidade pela integridade física e psicológica das crianças já decorre da lei, se estendendo tanto ao Estado

quanto os particulares autorizados a prestar serviços educacionais.

Por fim, destacamos que no final do ano passado foi aprovada a Lei Federal nº 13.722/2018 que obriga a adoção de treinamento aos profissionais das escolas para prevenção de acidentes e atendimento em primeiros socorros.

Ocorre que as escolas municipais da rede de ensino público são unidades administrativas integrantes da Secretaria Municipal de Educação, subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal. A prevenção dos acidentes e o cuidado dos alunos acidentados nas escolas é assunto relacionado à gestão interna dos estabelecimentos de ensino, não podendo validamente a União, por meio de lei, imiscuir-se no assunto, violando o pacto federativo previsto nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal. As entidades federadas são autônomas e, conseqüentemente, competentes para regulamentar o funcionamento de suas instituições e serviços.

Neste ponto, entendemos importante salientar que a aplicação da Lei Federal nº 13.722/2018 demanda a criação de uma Política Nacional de primeiros socorros nas escolas, a ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem, com vistas a fomentar e promover a reestruturação e a capacitação dos funcionários da rede pública de ensino a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Pois bem, da leitura das considerações até aqui exaradas, resta claro que a implementação de uma política municipal de primeiros socorros nas escolas, a partir da lei federal em comento, exigiria uma articulação com os demais membros da federação, ensejando, inclusive, o repasse de recursos.

Em suma, a Lei Federal não é autoaplicável e demanda a criação de uma política nacional de capacitação em primeiros socorros de professores e funcionários das escolas, inclusive com o repasse de recursos para a aquisição dos kits e para efetuar o treinamento adequado.

Respondendo objetivamente à presente consulta, o projeto de lei submetido a exame não reúne condições para validamente prosperar, por pretender imiscuir-se em assuntos insertos na gestão interna das escolas, que, quando públicas, constituem unidades administrativas integrantes da estrutura do Poder Executivo, e quando privadas, estabelecimentos particulares com ou sem fins lucrativos com poderes bastantes para estabelecer métodos para a segurança dos estudantes.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de março de 2019.

## **P A R E C E R**

Nº 0458/2018

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Primeiros socorros em escolas e similares públicas e privadas no município. Inconstitucionalidade. Considerações a respeito.

### **CONSULTA:**

Consulente, Câmara, solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de primeiros socorros nas escolas públicas e particulares de ensino básico em todo o município, e dá outras providências.

### **RESPOSTA:**

O presente projeto de lei estipula no seu art.1º que cria o programa de Cursos de Primeiros Socorros, em todas as escolas públicas e particulares, de ensino básico do município. No entanto, a propositura sob exame cria atribuições para servidores e regras de funcionamento para estabelecimentos públicos sob a gestão do Poder Executivo Municipal.

Conquanto seja de todo louvável trata-se de matéria de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo que sequer necessita de lei específica para implementar a desejada ação.

Sobre o tema colacionamos trecho do seguinte julgado do STF:

**O princípio constitucional da reserva de administração**

**impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Ademais, compete ao Executivo a capacitação dos seus servidores, bem como compete a ele a escolha dos programas que irá disponibilizar aos seus agentes com vistas a consecução do princípio da eficiência. Nesse diapasão, o art. 39, § 2º da Constituição estabelece o que segue:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Por derradeiro, o projeto de lei, ao estabelecer o mesmo ônus

para as escolas privadas, também incorre em inconstitucionalidades. Em primeiro lugar, é razoável aferir que, se não é factível tal imposição aos órgãos do Poder Executivo, não se poderia, por via reflexa, infligir ao particular a obrigação de realização de cursos de primeiros socorros aos seus empregados.

Demais, temos que aspectos afetos à medicina do trabalho já impõem as empresas e empregadores a manutenção de CIPA e pessoal apto a prestar primeiros socorros com o intuito de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, de modo que torna despicienda a imposição desse ônus às escolas particulares, pois estes profissionais também podem prestar os primeiros socorros às crianças da pré-escola, violando a desejada propositura o princípio da necessidade.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta no sentido da inviabilidade do presente projeto de lei por representar interferência injustificada do Legislativo nas atribuições do Poder Executivo no que se refere às creches públicas. De igual modo, o projeto de lei, na parte em que impõe o versado ônus aos estabelecimentos privados, não merece prosperar por violar o princípio da necessidade.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018.

## **PARECER**

Nº 0180/2018

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Institui diretrizes para capacitação de professores e alunos da rede de ensino público e particular do município em noções de primeiros socorros. Inconstitucionalidade. Considerações a respeito.

### **CONSULTA:**

A Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a obrigatoriedade de curso de primeiros socorros nas escolas públicas e particulares de ensino básico do município.

Em anexo, o referido projeto de lei.

### **RESPOSTA:**

O presente projeto de lei estipula a criação do programa de “Cursos de Primeiros Socorros”, em todas as escolas públicas e particulares, de ensino básico do município, tendo como escopo ensinar os alunos do ensino médio a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso, bem como capacitar os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros e estarem preparados para que qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

No entanto, acerca dessas providências, são cabíveis as considerações a seguir exaradas.

A Constituição, em seu art. 205, afirma taxativamente que a educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os artigos seguintes dispõem sobre os princípios básicos a esse respeito e afirmam ser da União, dos Estados e dos Municípios a competência para organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos na Constituição Federal.

A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, IX da Lei nº.9.394/1996). De acordo com o art. 26, *caput*, da lei mencionada, é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia. Contudo, **competete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei** que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, "e").

Isto posto, cabe dizer que a criação e implementação de disciplina nas escolas do Município é matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, que deve se pautar no supramencionado art. 26, *caput*, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de **inconstitucionalidade formal**, tendo em vista que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser tratada em lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Ademais, a medida afronta o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, *caput*, CF), dado que os **atos de administração e gestão** dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, que poderá optar (ou não) pela inserção da nova matéria na grade curricular de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade (art. 84, II, CF). Para tanto, não cabe a interveniência de outro Poder.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva de Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em prosseguimento, no que tange à **capacitação dos professores** para prestar primeiros socorros, consoante previsto no art. 2º, II, do projeto de lei em apreço, também encontramos grave **violação ao princípio da reserva de administração**, por tratar-se igualmente de injustificada interferência do Poder Legislativo na seara do Executivo. Ademais, **compete ao Executivo a capacitação dos seus servidores**, bem como compete a ele a escolha dos programas que irá disponibilizar aos seus agentes com vistas a consecução do princípio da eficiência. Nesse diapasão, o art. 39, § 2º da Constituição estabelece o que segue:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Por fim, em relação aos estabelecimentos de ensino particular, o entendimento aplica-se, *mutatis mutandis*, por pretender o legislador ingerir na gestão interna e administração das escolas, dispondo sobre o atuar próprio de quem tem poderes bastantes para decidir sobre o assunto.

Isto posto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual este não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.